

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº. 7.014, DE 2002

Dispõe sobre a profissão de Agente Comunitário de Apoio à Vizinhança.

Autores: Deputados **TADEU FILIPPELLI** e **PAULO OCTÁVIO**

Relator: Deputado **REGINALDO GERMANO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 7.014/2002 reconhece a profissão de Agente Comunitário de Apoio à Vizinhança (ACAV), enumera as suas competências específicas, enumera os requisitos exigidos para o seu exercício, determina que o profissional deverá associar-se e cadastrar-se numa Associação de Agentes Comunitários de Apoio à Vizinhança (AACAV), determina que essas associações devem estar cadastradas na Secretaria de Segurança Pública da respectiva unidade da federação, descreve as atribuições das AACAV, enumera as competências das Secretarias de Segurança Pública em relação às AACAV, e veda aos profissionais o uso de arma de fogo.

Em sua justificação, os Autores enfatizam a importância das atividades desempenhadas pelos agentes comunitários, para tanto aludindo a experiência levada a efeito com sucesso no Distrito Federal. Ressaltam a necessidade da regulamentação da profissão, no interesse dos próprios profissionais e dos usuários de seus serviços. Acentuam que para a efetivação da pretensão é indispensável a participação de associações profissionais, que enquadrem esses agentes, e a supervisão das Secretarias de Segurança Pública como órgãos responsáveis pela preservação da idoneidade dessas associações.

A proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente às Secretarias de Segurança Pública, nos termos em que dispõe o art. 32, do RICD.

Preliminarmente, é necessário ressaltar que a criação da profissão de Agente Comunitário de Apoio à Vizinhança não se constitui em iniciativa que tenha por objeto o incremento da segurança pública devida pelo Estado ao cidadão, pois a esses profissionais cabem principalmente atribuições referentes a atividades relacionadas com atendimentos de compra e transporte de pequenas mercadorias, à semelhança do que já fazem os chamados "motoboys". As competências que o Projeto de Lei nº. 7.014/2002 prevê para os agentes são: acompanhar a chegada e a saída de moradores de suas residências; efetuar a compra e o transporte de medicamentos e alimentos, em caráter emergencial; comunicar à Polícia a presença de pessoas estranhas ou em atitudes suspeitas; comunicar ao Corpo de Bombeiros Militares a ocorrência de situações emergenciais.

Os agentes comunitários sequer podem ser incluídos na categoria dos vigilantes privados, pois para tanto seria necessário adequarem-se aos requisitos constantes da Lei nº. 7.102/83, o que não está previsto no texto do Projeto de Lei nº. 7.014/2002. No entanto, como a proposição prevê o cadastro desses profissionais e de suas associações de classe na Secretaria de Segurança Pública da respectiva unidade da federação, esta Relatoria restringirá

a sua apreciação a esse aspecto específico, por força do que dispõe o art. 55, do RICD.

Sob este aspecto, entendemos que a proposição se constitui numa intromissão não autorizada na autonomia administrativa dos Estados e do Distrito Federal, uma vez que a norma federal pretende impor à administração estadual um encargo relacionado com uma categoria profissional que é estranha à finalidade do órgão. A esse respeito, é de se considerar que, numa situação análoga, ao criar a profissão de vigilante, mediante a Lei nº. 7.102/83, a União remeteu os encargos de fiscalização da categoria a um órgão federal sob sua jurisdição, a Polícia Federal.

Trata-se, portanto, de uma questão relacionada com a interpretação do texto constitucional, que será melhor esclarecida na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. No entanto, em nosso entendimento, esta atribuição às Secretarias de Segurança Pública de encargos de fiscalização de uma determinada categoria profissional, que não está diretamente relacionada a atividades de segurança pública, se constitui num evidente desvio de função, prejudicial, portanto, à realização da verdadeira destinação daqueles órgãos estaduais.

Do exposto, e por considerar que a proposição não se configura em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para a legislação federal vigente, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. 7.014/200.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **REGINALDO GERMANO**
Relator